



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 71/2025

VOTAÇÃO ÚNICA:

Aprovado

Rejeitado

Por: _____

Em: _____

Presidente da Câmara

Institui a Política Municipal de Fomento ao Programa Jovem Aprendiz no Município de Ubá e cria a certificação "Fomento ao Jovem e Adolescente Aprendiz".

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Fomento ao Programa Jovem Aprendiz no Município de Ubá, com o objetivo de promover a inserção de jovens no mercado de trabalho, garantir formação profissional qualificada e criar novas oportunidades de emprego, nos termos da Lei Federal nº 10.097/2000 que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e regulamenta a contratação de aprendizes na faixa etária de 14 a 24 anos de idade.

Art. 2º São objetivos desta política:

- I - ampliar as oportunidades de primeiro emprego para jovens de 14 a 24 anos;
- II - fomentar a criação de novas vagas destinadas exclusivamente a jovens aprendizes e jovens trabalhadores;
- III - promover a capacitação profissional alinhada às demandas do mercado local;
- IV - incentivar empresas a aderirem aos programas de aprendizagem;
- V - reduzir os índices de desemprego juvenil no município;
- VI - estabelecer metas anuais de criação de vagas para jovens no município.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

DOS INSTRUMENTOS DE FOMENTO E CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS

Art. 3º O Município poderá utilizar os seguintes instrumentos para atingir os objetivos desta lei:

- I - parcerias com instituições de ensino técnico e profissionalizante;
- II - criação de banco de oportunidades;
- III - campanhas de conscientização empresarial;
- IV - programa municipal de estímulo à abertura de vagas;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - sistema de monitoramento e acompanhamento da criação de vagas.

Art. 4º O Município poderá estabelecer parcerias com empresas para criação de vagas específicas em setores estratégicos, oferecendo contrapartidas como:

I - cursos de capacitação gratuitos para os jovens contratados;

II - suporte técnico para adequação dos programas de aprendizagem;

III - divulgação institucional das empresas parceiras.

Parágrafo único. A consecução de parcerias estratégicas poderá ser organizada ou concretizada através de entes e órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta.

CAPÍTULO III

DA CERTIFICAÇÃO “FOMENTO AO JOVEM E DOLESCENTE APRENDIZ”

Art. 5º Fica instituída a certificação “Fomento ao Jovem e Adolescente Aprendiz” no âmbito do Município de Ubá.

§1º A certificação poderá ser concedida a pessoas jurídicas dos setores da indústria, comércio ou serviços, que contribuam com programas sociais oriundos do Poder Público ou da iniciativa privada, oferecendo a contratação profissional formal, na modalidade de menor e jovem aprendiz, de jovens e adolescentes com idade entre 14 e 24 anos incompletos, de baixa renda, que estejam cursando o ensino fundamental ou médio em escolas públicas.

§2º Poderão ainda ser agraciadas com a certificação as empresas que mantenham parcerias com outras entidades executoras de programas de inclusão voltados à contratação de adolescentes e jovens no mercado de trabalho local.

Art. 6º As empresas estarão habilitadas ao recebimento da certificação desde que comprovem ao setor competente, mediante declaração firmada por seu representante legal acompanhada de contrato firmado de, no mínimo, 1 (uma) vaga ocupada por menores aprendizes, de acordo com a legislação vigente sobre aprendizagem.

Art. 7º As empresas agraciadas poderão divulgar o recebimento e utilizar a certificação em materiais impressos, embalagens, peças publicitárias e espaço físico, tendo validade de 2 (dois) ano, renovável por igual período mediante reapresentação da documentação exigida.

Art. 8º A certificação poderá ocorrer por meio da entrega de um certificado impresso contendo o selo referente ao ano de análise, bem como publicação em aba específica do site da Prefeitura Municipal de Ubá-MG.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O executivo municipal poderá também elaborar logo ou imagem representativa da certificação, especialmente para fins de divulgação e publicidade.

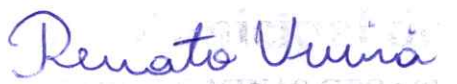
Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10. O município, quando possível, priorizará a compra de produtos e a contratação de serviços com empresas certificadas nos termos desta lei.

Parágrafo único. Nas licitações municipais, respeitados os critérios previstos na Lei Federal n.º 14.133/2021, terão preferência, em igualdade de condições, se não houver desempate, as empresas certificadas nos termos desta lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 18 dias de agosto de 2025.


VEREADOR RENATO VIEIRA



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa busca atender ao imperativo constitucional (Constituição Federal de 1988) de promoção da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho que reconhecem o trabalho como fundamento da ordem econômica e como meio de inclusão social.

A política municipal de fomento ao Programa Jovem Aprendiz visa enfrentar de forma concreta o elevado índice de desemprego juvenil, que constitui não apenas um desafio econômico, mas também uma ameaça à cidadania plena e ao desenvolvimento humano de jovens e adolescentes.

O projeto atende aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta estabelecidos no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, reafirmando a necessidade de assegurar o direito à profissionalização e ao trabalho protegido.

A concessão de benefícios fiscais e a criação de instrumentos de incentivo à abertura de vagas, como previstos no projeto, respeitam a competência municipal para dispor sobre matéria de interesse local, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Ademais, tais medidas encontram respaldo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que estabelece a necessidade de articulação entre ensino e trabalho, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que regulamenta o contrato de aprendizagem, bem como na Lei do Menor Aprendiz, ou Lei da Aprendizagem, que é a Lei Federal nº 10.097/2000, que regulamenta a contratação de jovens como aprendizes.

No âmbito político, a iniciativa fortalece o papel do Município como agente promotor de políticas públicas inclusivas e integradas. Buscando assegurar a participação social e o controle democrático na formulação e acompanhamento das ações previstas, em consonância com o princípio da gestão democrática das políticas públicas.

Em pesquisa realizada, por exemplo, no Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que há posicionamentos em Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas em face de leis municipais muito semelhantes ao Projeto de Lei em comento, o que, entre outras coisas, reforça a possibilidade de iniciativa parlamentar. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, a luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2095527-18.2018.8.26.0000; Relator: Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data de Julgamento 26/09/2018).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com acões em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do 6ºrgao Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado a conscientização e estímulo a proteção do idoso é atividade inerente a atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada [...] (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 225385495.2017.8.26.0000; Relator: Marcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data de Julgamento 16/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018).

A instituição da certificação proposta representa ainda uma estratégia de reconhecimento e valorização de empresas socialmente responsáveis, fomentando parcerias público-privadas e estimulando a ampliação voluntária das oportunidades para jovens em situação de vulnerabilidade. Essa abordagem está alinhada às diretrizes de responsabilidade social empresarial e à promoção do trabalho decente, princípios reconhecidos em âmbito internacional pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Por fim, ressalta-se que a regulamentação prevista para a presente lei será elaborada em estrita observância aos princípios constitucionais da separação dos poderes, da legalidade e da razoabilidade, respeitando a divisão de competências administrativas e garantindo a segurança jurídica dos atos normativos complementares.

Dessa forma, a aprovação deste projeto de lei não apenas amplia as oportunidades para a juventude ubaense, mas também fortalece a atuação do Município como ente federativo comprometido com o desenvolvimento econômico, a justiça social e a inclusão produtiva dos jovens, garantindo um futuro mais digno e promissor para todos.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

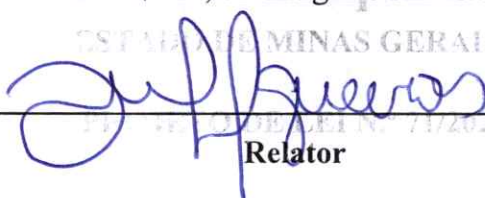
PROJETO DE LEI N.º 71/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

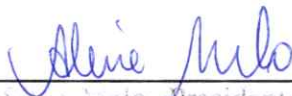
A Vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

☒	Vereador José Roberto Filgueiras
☐	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 18 de agosto de 2025.


Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



Aline Moreira Silva Melo

Presidente

A Vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez, por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

☐	Vereador José Roberto Filgueiras
☐	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 18 de agosto de 2025.

Relator